

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 128/2019**

Assunto: Obrigação de tarefas por parte dos Enfermeiros no Serviço de Urgência Básico (SUB)

1. QUESTÃO COLOCADA

“Desde a definição da nova rede de serviços de urgência que o hospital onde trabalho passou a ter o designado Serviço de Urgência Básico (SUB)... Uma das obrigações decorrentes dessa mudança, foi o facto de ter de disponibilizar Rx e meios laboratoriais de diagnóstico durante 24h. Se relativamente ao Rx, passou a ser escalado um técnico de radiologia 24/24h, o mesmo não se passou com os técnicos de análises clínicas, tendo essa obrigatoriedade sido "resolvida" com a introdução dos kits rápidos de análises, que basicamente passou pela aquisição e instalação de aparelhos de análises, onde de forma resumida, com a introdução do tubo de colheita no aparelho, ou noutros casos de uma amostra de sangue num kit, se conseguem alguns parâmetros de bioquímica e hemograma. Acontece que esta nova tarefa foi inevitavelmente atribuída aos enfermeiros. Como agravante a este cenário, esses aparelhos estão agora localizados no laboratório, que se situa num corredor ao qual se tem acesso pela urgência, mas que dista da mesma alguns metros, o que implica que estando-se no laboratório não se tem qualquer visão/supervisão sobre os utentes que estão na urgência.

A minha questão, e para a qual peço parecer é:

- a) são os enfermeiros obrigados a realizar este tipo de procedimentos?*
- b) não estamos a entrar na esfera da usurpação de funções de outra classe profissional?*
- c) sendo esta decisão tomada pelas hierarquias de enfermagem, estaremos a incorrer em desobediência, no caso de nos recusarmos a executar estas funções?*
- d) o facto de alegadamente o volume de pedidos de análises, não ser muito elevado (não tenho acesso a esses dados estatísticos), poderá ter alguma influência nesta tomada de decisão?*
- e) alegar que a pesquisa de glicemia capilar também é uma análise, é um argumento a favor desta prática? Quando na minha opinião não é, porque é algo feito na enfermaria, pelo enfermeiro, que é também quem vai usar e interpretar esses resultados para depois decidir uma acção que ele próprio vai executar (dar ou não insulina prescrita, dar ou não um lanche ou uma refeição mais completa, entre outras)*

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do exercício profissional

No âmbito do exercício profissional, a clarificação do espaço de intervenção da enfermagem no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros.



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 128/2019

Existe um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção que é essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem e que está assente nos seguintes pilares:

- **Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)**, que se constitui num documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque “salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia”, (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril),
- **Estatuto da Ordem dos Enfermeiros** (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro)

No âmbito do seu exercício profissional, os Enfermeiros prestam cuidados ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajustando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

O Enfermeiro integra a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços.

No contexto de actuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade, estão definidos dois tipos de intervenções de enfermagem, segundo o Regulamento do Exercício Profissional de Enfermagem (REPE):

- a) As iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) As iniciadas pela prescrição do enfermeiro – intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

Nas acções interdependentes consideram-se “as realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.” (REPE, art.º 9º)

Independentemente do tipo de intervenção, o Enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, exercendo a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 128/2019

Dos deveres para com outras profissões, o enfermeiro assume, como membro da equipa de saúde, o dever de actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma e trabalhar em articulação com os restantes profissionais de saúde (alínea a) e b), artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

O enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega (alínea b, artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro). Assume o dever de manter no desempenho das suas actividades e em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.

No âmbito da colheita de sangue, o enfermeiro está preparado tecnicamente para a cateterização de veias periféricas, colheita de sangue e seus componentes, correcta identificação e encaminhamento para os procedimentos de análises.

2.2 Serviço de Urgência Básica

O Despacho nº 18 459/2006, de 30 de Julho, no n.º 2, na alínea e) define o Serviço de Urgência Básica (SUB) como:

“o primeiro nível de acolhimento a situações de urgência, constitui o nível de cariz médico (não cirúrgico, à excepção de pequena cirurgia no SU), podendo estar sediado numa área de influência que abranja uma população superior a 40 000 hab. em que, pelo menos para uma parte, a acessibilidade em condições normais seja superior a sessenta minutos em relação ao serviço de urgência médico-cirúrgico ou polivalente mais próximo. O SUB permite o atendimento das situações urgentes com maior proximidade das populações, dispondo dos seguintes recursos mínimos:

- *humanos - dois médicos e dois enfermeiros, em presença física, um auxiliar de acção médica e um administrativo, por equipa;*
- *de equipamento - material para assegurar a via aérea, oximetria de pulso, monitor com desfibrilhador automático e marca passo externo, electrocardiógrafo, equipamento para imobilização e transporte do traumatizado, condições e material para pequena cirurgia, radiologia simples (para esqueleto, tórax e abdómen) e **patologia química/química seca**”.* (negrito e sublinhado nosso)

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 128/2019**

3. CONCLUSÃO

- 3.1. No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente na aplicação efectiva do conhecimento, evidências científicas e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem;
- 3.2. O cliente tem direito a cuidados seguros, pelo que os cuidados de Enfermagem prestados requerem o cumprimento dos princípios e regras científicas, técnicas e ético-deontológicas;
- 3.3. O enfermeiro aborda de forma apropriada as práticas de cuidados que podem comprometer a segurança, a privacidade ou a dignidade do cliente e promove um ambiente seguro. O enfermeiro focaliza a sua intervenção na complexa interdependência pessoa/ambiente, procurando conhecer com acuidade o seu campo de acção, utilizando estratégias de garantia da qualidade e de gestão do risco.
- 3.4. A colheita de produtos biológicos para análises laboratoriais em geral e, em particular, a colheita de sangue constitui uma função interdependente de enfermagem.
- 3.5. O enfermeiro não pode abandonar os seus utentes, deslocando-se para outro espaço físico para efectuar outras actividades, o que põe em causa, a segurança dos seus utentes.
- 3.6. Em termos legais, as profissões de Enfermeiro e Técnico de análises clínicas e saúde pública são profissões que têm uma actuação de complementaridade funcional com outros profissionais da saúde, dotada de igual dignidade e autonomia de exercício profissional (Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e Decreto-Lei n.º 320/99 de 11 de Agosto). O Enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência e reconhece a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma;
- 3.7. Às organizações prestadoras de cuidados de Enfermagem compete assegurar as condições de exercício profissional, para que todos os enfermeiros cumpram com o seu dever de prestar os cuidados com a segurança a que os clientes têm direito;

BIBLIOGRAFIA

Despacho nº 18 459/2006, de 30 de Julho.

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros - Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 128/2019**

Legislação de Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica:

Decreto-Lei n.º 261/1993 de 24 Julho, Regulamenta o exercício das actividades paramédicas;

Decreto-Lei n.º 320/1999 de 11 de Agosto, Regulamenta as profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica;

Decreto-Lei n.º 564/1999 de 21 de Dezembro, Estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica;

Decreto-Lei n.º 111/2017 de 31 de Agosto, Estabelece o regime da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica;

Decreto-Lei n.º 25/2019 de 11 de Fevereiro, Estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira.

Parecer n.º 66/2017 do Conselho de Enfermagem, Colheita para Gasimetria.

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros REPE - Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril.

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 29 de Abril de 2019

Pe'l'O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)